

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, que modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

RELATORA : Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2003, altera o art. 61 da Lei nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Sua finalidade é de discriminar que trabalhadores se devem considerar “profissionais da educação básica”, dentro do Título VI da mesma lei, denominado “Dos Profissionais da Educação”.

O PLS estipula que se devem considerar profissionais da educação básica:

a) os professores habilitados em nível médio e superior em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, para o exercício da docência na educação básica;

b) os professores não habilitados, mas em efetivo exercício na docência, desde que comprovem matrícula em cursos de formação para o magistério;

c) os trabalhadores em educação com diploma de curso de pedagogia, de graduação ou de pós-graduação *strictu senso*, em exercício ou não na educação básica;

d) os trabalhadores em educação em efetivo exercício que tenham diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim, obtido em instituição credenciada, e que sejam reconhecidos como profissionais de educação pelos sistemas de ensino;

e) os trabalhadores em educação em exercício na educação básica, sem habilitação, mas matriculados em curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim, oferecido por instituição credenciada.

O projeto prevê, ainda, que a formação dos profissionais da educação básica deve observar os seguintes fundamentos:

a) a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento das bases científicas e sociais de suas competências de trabalho;

b) a associação entre teoria e prática, mediante estágio supervisionado e capacitação em serviço;

c) o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Segundo a justificação do projeto, seu objetivo é dar legalidade e incentivar a qualificação profissional de mais de um milhão de educadores não-docentes que atuam nas escolas federais, estaduais e municipais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, enquadrando-os na perspectiva da formação técnica e pedagógica, essencial para a qualificação da educação básica. Funcionários que hoje são conhecidos como merendeiras, auxiliares administrativos, agente de biblioteca, por exemplo, uma vez habilitados em nível médio ou superior, passariam a atuar como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, administração educacional e multi-meios didáticos.

O PLS nº 507, que não foi objeto de emendas, terá decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.394, de 1996, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional, em consonância com o art. 22, XXIV, da Constituição

Federal, foi fruto de uma longa tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado, com grande ressonância social e não menores conflitos ideológicos. Numa Casa, a Lei se originou de vários projetos de parlamentares; com base no texto do Deputado Octávio Elyseo se produziram dois substitutivos, o do Deputado Jorge Hage e o da deputada Ângela Amin; já no Senado, prevaleceu o texto-substitutivo do Senador Darcy Ribeiro, que, embora tivesse aproveitado proposições provindas da Câmara, teve como guia antigo projeto de sua autoria, para o qual contribuíram técnicos do Ministério da Educação. De volta à Câmara, foi relator o então deputado José Jorge, que se esforçou por conferir-lhe a maior coerência possível. Segundo alguns analistas, o texto final resultou necessariamente “biunívoco”, revelando não somente imperfeições de redação como até conflitos conceituais – do que não está livre também nossa Constituição, fruto talvez da própria natureza do tempo de transição social em que ambos tramitaram.

Desse fato decorre o esforço contínuo das duas Casas em se emendar e aperfeiçoar a LDB. Essa é uma das finalidades do PLS nº 507, de 2003. Se a lei é composta de títulos e capítulos, é no mínimo estranho que, anunciado o Título VI, “Dos Profissionais da Educação”, não se expresse em seu primeiro artigo a quem se referem as disposições nele abrangidas. Uma leitura atenta dos arts. 61 a 67 nos revela o uso de três expressões: “profissionais da educação” – a mais ampla – “docentes” e “magistério”, estas últimas aparentemente sinônimas. Evitam-se, deliberadamente, “recursos humanos”, que era título do capítulo 5º da Lei nº 5.692, de 1971, e “especialistas em educação”, a que, na lei atual, corresponde o que se dispõe no art. 64: “profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica”. Somente o art. 66 trata especificamente do “magistério superior”. Na verdade, mais do que dos profissionais da educação, o Título VI trata de sua formação – com exceção do art. 67, que dispõe sobre valorização dos profissionais da educação, por meio da fixação de dispositivos a serem considerados nos planos de carreira nos sistemas de ensino.

A primeira conclusão – óbvia desde a primeira LDB, a Lei nº 4.024, de 1961 – é que a educação escolar comporta outros profissionais, além do “professor”, palavra também ausente de todos os artigos do título que o tem como protagonista original na LDB atual e substituída por “docente”.

A segunda conclusão – não tão óbvia, e que o PLS pretende corrigir – é que alguns dos trabalhadores dentre os que atuam nas escolas são

profissionais e outros não; mais ainda, alguns desses profissionais são profissionais da educação e outros não. É nesse sentido que caminha a presente análise.

Registre-se, para fundamentar a intenção desse parecer em dar mais coerência ao texto da LDB, que as duas expressões são usadas com muita propriedade nos arts. 70 e 71 da lei, ao se referir a despesas que se devem e não se devem considerar de “manutenção e desenvolvimento do ensino”: entre as primeiras, “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”; entre as últimas, “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função”.

No sentido de definir quem é profissional da educação e o que o distingue dos outros trabalhadores nas redes escolares, o PLS nº 507, de 2003, da Senadora Fátima Cleide, educadora que sentiu na pele a discriminação para com as trabalhadoras não-docentes nas escolas de Rondônia, traça dois critérios fundamentais: o de não limitar o conceito ao docente mas estendê-lo a todos os que, de forma permanente, se identificam com a missão educativa da escola; e o de exigir um reconhecimento social, representado pela habilitação em área pedagógica ou afim, nos níveis médio e superior. O que se limita a pedagogos não-docentes, se abre a outros educadores habilitados em área pedagógica ou afim.

Esses são, a nosso ver, os fundamentos últimos da inclusão de novos dispositivos na Lei nº 9.394, de 1996, porque eles se constituem em verdadeiras diretrizes e bases que irão direcionar a formação de milhares de novos educadores, exigidos pela complexificação da rede escolar, e a constituição de novos quadros de carreira, identificados não somente com a missão de ensinar, mas de educar, que cada vez mais assumem as escolas públicas e privadas do país. Assim como um enorme esforço do Estado e da sociedade, que demandou décadas de investimentos públicos e pessoais, está resultando na substituição de milhares de professores “leigos” por habilitados, inclusive em nível superior, também o imenso quadro de funcionários, magnânimos mas improvisados, que até agora só tinham oportunidade de se escolarizar e não de se habilitar, poderão, com essa definição legal e as posteriores resoluções dos conselhos de educação, se profissionalizar como educadores qualificados nas várias funções educativas, além da docência.

Não obstante esses comentários favoráveis ao núcleo de projeto, nosso parecer emitirá algumas críticas à sua formulação. A primeira é sobre os

incisos II e V, que estendem o caráter de profissional de educação a professores e outros trabalhadores que, ainda não habilitados, comprovem matrícula em cursos de formação de nível médio ou superior. Assim como, para ser médico ou advogado, não bastam o exercício de funções próprias dessas profissões e a intenção de habilitar-se, comprovada por matrícula em curso apropriado, também nos parece imprópria essa “antecipação” do caráter profissional. O que é desejável, sim, é a qualificação dos atuais funcionários, da qual resultarão a habilitação e a consequente profissionalização. Um simples “batismo” antecipado nos parece contraditório. A segunda observação é sobre o inciso III: somente nos casos dos pedagogos e mestres ou doutores em educação se atribui o caráter de profissionais da educação independente de seu exercício. Embora se pudesse interpretar que a habilitação por si confere o caráter profissional e aí todos os habilitados, professores e funcionários, mesmo sem o exercício da função no sistema de ensino, teriam forçosamente de ser considerados profissionais da educação somos de parecer que, além das habilitações de nível médio ou superior em área pedagógica ou afim, essas definidas pelo Conselho Nacional ou Estaduais de Educação, é da essência do conceito de profissional da educação o exercício permanente em funções educativas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é favorável ao PLS nº 507, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Suprimam-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, os incisos II e V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CE

Dê-se aos incisos III e IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
III – os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, em exercício na educação básica.

IV – os trabalhadores da educação, em efetivo exercício na educação básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim. (NR)”

Sala da Comissão, em 20/09/05.

, Presidente

, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 507, DE 2003

Modifica o artigo 61 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFCAMP terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCAMP, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos de seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º Fica a UFCAMP autorizada a receber os estudantes e o patrimônio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 5º A instalação da UFCAMP subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

, Presidente

, Relator